

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
RECURSO Nº 109.570  
MATÉRIA IRPJ - EX.:1987  
RECORRENTE GIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
RECORRIDA DRF em RECIFE - PE  
SESSÃO DE 15- de abril de 1.997  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

**DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES.**

**Deve-se declarar nula a decisão de primeira instância que preterir ao consagrado direito de defesa. (art. 59, inciso II, § 1º do Decreto nº 70.235/72).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be cursive and somewhat stylized.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

RECURSO Nº 109.570  
RECORRENTE GIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

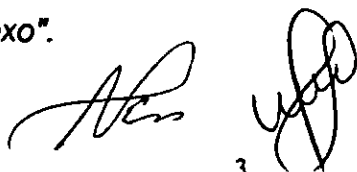
**RELATÓRIO.**

GIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 10.909.109/0001-08, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife -PE (fls. 62/64), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 49), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 04/06), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 69/75), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A fiscalização, através de levantamento analítico, constata omissão de mercadorias, no estoque final do período-base 1986, no valor de Cz\$:1.443.954,49, acarretando a oneração dos custos, com conseqüente redução dos lucros, no exercício correspondente.

A omissão total, conforme quadro demonstrativo a fls.11, divide-se em Cz\$:78.388,62 de omissão de compras, e de Cz\$:1.365.565,86, de omissão de vendas.

Após solicitar e lhe ser concedido dilação de prazo, tempestivamente é apresentada a impugnação, onde somente diz que *"A Reclamante RECONFERIU todos os dados, e constatou ter a auditora confundido algumas nomenclaturas dos produtos que corrigidos resulta em valores completamente diferentes, conforme quadro demonstrativo anexo"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

Pede sejam os novos valores reexaminados, com a competente retificação dos valores a pagar.

Faz anexar somente QUADRO DEMONSTRATIVO DE ESTOQUES (fls. 50).

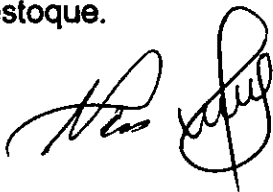
A AFTN autuante, em sua informação fiscal, devidamente prestada (fls. 52/53), informa que o auto de infração, foi lavrado, relativo a omissão de receita, detectada pelo levantamento analítico de estoque de mercadorias, arroladas em seu Livro de Registro de Inventário, Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias e Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias. Informa constar no processo (fls. 11/44) as provas materiais.

Julga que a peça defensiva carece de embasamento legal, por não estar estribada em fatos materiais.

Comenta os procedimentos que adotou quando da ação fiscal, e a forma utilizada para a apuração dos valores lançados.

Considera os dados apresentados na impugnação, como não válidos, constituindo-se de simples mecanismo postergatório, e propõe a manutenção integral dos valores lançados.

O Serviço de Tributação da DRF de origem, analisando os autos, presta (fls. 55/56), Informação Fiscal nº 881/92, constatando que as quantidades figuradas nos Relatórios de Entradas de vários produtos, não coincidem com o item, "compras" que compõe o levantamento analítico do estoque às fls. 11. Igualmente não coincidem o Relatório Final, com o Estoque Final apresentado pelo levantamento analítico do estoque.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

Visando a dissipar as duvidas levantadas no processo, opina pelo retorno do mesmo, para que o fiscal autuante, proceda a levantamento, apurando os verdadeiros valores que deverão servir de base para a determinação dos valores efetivamente devidos, e, uma vez retificado, dar-se ciência ao contribuinte, facultando-lhe a apresentação de nova defesa pertinente a matéria, no prazo de 30 dias.

Encaminhado os autos a AFTN autuante, esta presta (fls. 58/59, Informação fiscal, dizendo estar apresentando nova planilha, "LEVANTAMENTO ANALÍTICO DO ESTOQUE" (fls. 60).

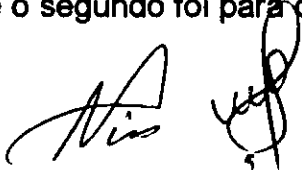
A seguir, os autos são novamente encaminhados ao Serviço de Tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua Decisão SESIT/SECJIR - 0997/93, constatando erro de cálculo, julga a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, por AR (fls. 67), em 07/10/94.

Em 08/11/94, inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário.

Relatando os FATOS, informa ter anexado da impugnação, quadro demonstrativo o qual tinha dois objetivos: o primeiro era para que o fisco diligenciasse ou realizasse a perícia para confronta-lo com os documentos a disposição na empresa; e o segundo foi para que chegasse a conclusão do seu erro,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

através da referida diligência ou perícia, entretanto, o julgador não o levou em consideração.

Em PRELIMINAR requer a nulidade da decisão, porque esta deixou de se manifestar sobre questão preliminar levantada na impugnação.

Diz ter demonstrado que havia erro na contagem efetuada pelo fisco, elaborou quadro demonstrativo e requereu diligência no sentido de elucidar a questão, contudo, o julgador, nem deferiu o pedido, nem levou em consideração o levantamento, não se pronunciando a respeito.

Quando ao MÉRITO, diz que a atuante fez uma suposição, sem provar, cabendo por conseguinte, a improcedência da medida fiscal.

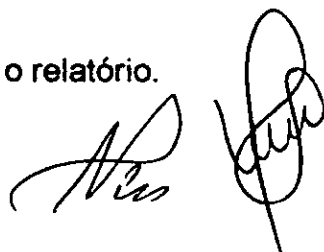
Finaliza seu recurso requerendo:

a) Seja julgada NULA a decisão recorrida, tendo em vista o silêncio do julgador, quanto ao pedido de diligência e bem como por ter silenciado sobre relevantes questões levantadas na peça decisória;

b) caso não seja admitida a preliminar, no mérito, dê-se provimento ao presente Apelo Voluntário, e se julgue improcedente referido processo, tendo em vista as questões levantadas;

c) requer e protesta ainda por todos os meios de prova permitidas em direito e ainda que no caso de dúvida se empreste a interpretação que mais favorecer ao contribuinte ora acusado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

**VOTO.**

**CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.**

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

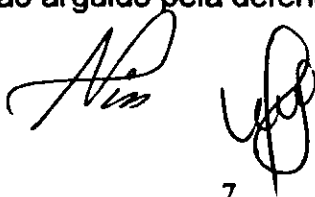
Inicialmente, quanto a preliminar argüida, de nulidade da decisão, por não se manifestar sobre o pedido de diligência suplicado, e também por silenciar sobre ponto substancial contido na peça defensória, creio não ter razão a recorrente.

Quero registrar que a impugnação, além de ser extremamente resumida, estar desprovida de argumentação probante, não se faz acompanhar de nenhum documento, além do Quadro Comparativo de Estoque, não traçando nenhum comparativo com os demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Não localizei na impugnação, ou em qualquer outra peça constante do processo, anterior à decisão recorrida, qualquer pedido ou solicitação de diligência ou perícia, formulado pela recorrente.

Ante tal constatação, afasto a preliminar argüida.

Entretanto, antes de passar à análise do MÉRITO, entendo como necessário atentar para um fato, que julgo importantíssimo para a justa decisão dos presentes autos, embora não argüido pela defendente em seu recurso.



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

O Serviço de Tributação da DRF em Recife, em sua **INFORMAÇÃO FISCAL 881/91** (fls. 55/56), ao propor o retorno dos autos ao Serviço de Fiscalização, propondo a realização de diligências, assim colocou em sua parte final:

***"O objeto de tal procedimento será o levantamento pela fiscal autuante, dos verdadeiros valores que servirão de base de cálculo para a determinação do crédito tributário, o qual uma vez retificado, dar-se-a, ciência ao contribuinte, facultando-lhe a apresentação de nova defesa pertinente a matéria, que ora esta sendo apreciada, no prazo de 30 dias."*** (sublinhei).

A AFTN autuante prestou a Informação Fiscal (fls. 58/59), e do seu conteúdo não foi dado a ciência a recorrente, como determinada.

Sem ater-se a esta falha imprescindível, a autoridade julgadora, dando prosseguimento, pronunciou a sua decisão.

Considero viciada a supra referida decisão, por preterição do direito de defesa.

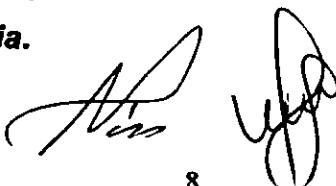
O Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

**Art. 59 - São nulos:**

...

***II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***  
(sublinhei).

***§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480.006800/91-61  
ACÓRDÃO Nº 105-11.297

**§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade  
dirá os atos alcançados e determinará as providências  
necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.**

Diante do exposto, voto no sentido de declarar nulos os procedimentos constantes do presente processo, a partir da Informação Fiscal constante às folhas 58/59, podendo a autoridade executante, se assim o julgar, determinar a realização de novas diligências ou perícias, com o objetivo de perfeitamente determinar os valores sujeitos a tributação, no sentido de buscar-se a justa e perfeita JUSTIÇA FISCAL.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1.997.

  
**NILTON PÊSS - RELATOR.**

